

**Seção de Legislação da Câmara Municipal de Juara / MT****LEI MUNICIPAL Nº 1.856, DE 22/06/2007****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO MUNICIPAL EXECUTIVA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO - DIMUTRAN, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juara, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Divisão Municipal Executiva de Trânsito e Transporte Rodoviário - DIMUTRAN.

Art. 2º Compete ao DIMUTRAN:

- I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)
- II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III** - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV** - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V** - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI** - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no [Código de Trânsito Brasileiro](#), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII** - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no [Código de Trânsito Brasileiro](#), notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII** - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX** - fiscalizar o cumprimento do disposto no [artigo 95, da Lei Federal nº 9.503](#), de 23.09.1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X** - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI** - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII** - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII** - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV** - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV** - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança do Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI** - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII** - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII** - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XIX** - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX** - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com a legislação pertinente; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 2º (...)

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da [Lei Federal nº 9.503](#), de 23.09.1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

(redação original)

Art. 3º O DIMUTRAN terá a seguinte estrutura:

I - setor de Engenharia e Sinalização;

II - setor de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - setor de Educação de Trânsito;

IV - setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4º Ao Chefe de Divisão do DIMUTRAN compete:

I - a administração e gestão do DIMUTRAN, implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município;

Parágrafo único. O Chefe de Divisão do DIMUTRAN é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º Ao Setor de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudo sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º Ao Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º Ao Setor de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema nacional de Trânsito;

II - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014).*

Art. 7º (...)

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. *(redação original)*

Art. 8º Ao Setor de Controle e Análise de Estatística de trânsito compete:

- I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do [parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503](#), de 23.09.1997.

Art. 10. Fica criada, no Município de Juara uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo DIMUTRAN criado nos termos desta Lei, e na esfera de sua competência.

Art. 10-A Compete a JARI: **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;
- IV - apontar ao superior hierárquico da autoridade que lavrar o auto de infração sobre a necessidade de abertura de processo administrativo interno de sindicância.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;
 - II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito;
 - III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;
- § 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito do respectivo município;
- § 2º O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos permitida recondução.
- § 3º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los; **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)
- § 4º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de trânsito - CETRAN. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)

Art. 12. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada as normas que estabelecem as diretrizes para a elaboração do regimento interno da JARI. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.451](#), de 12.09.2014)

Art. 12. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI. (redação original)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 1.221](#) de 21.11.00.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 22 de junho de 2007

*Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município*

